LEI Nº 529/2007

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ILHABELA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MANOEL MARCOS DE JESUS FERREIRA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Código de Posturas do Município de Ilhabela contendo medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; institui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Munícipes, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º - Todas as funções referentes à execução desta lei complementar, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal tem 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei, para regulamentar e delimitar expressamente a competência dos órgãos referidos no presente artigo.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência, projeto de lei normatizando o assunto.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS, APREENSÃO DE BENS, RESPONSABILIDADE E PROCESSO

Art. 4º - Para os fins desta Lei, constitui infração toda ação ou omissão contrária à legislação vigente, como leis, decretos, resoluções e demais atos expedidos pelo Executivo.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de

autuar o infrator.

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, aplicam-se às infrações aos dispositivos deste código, isolada ou coletivamente, as seguintes penalidades:

I- multa;
II- apreensão;
III- suspensão ou cassação da licença;
IV- demolição.

§ 1º - As penalidades previstas neste capitulo serão aplicadas pela autoridade competente, conforme o tipo de infração.

§ 2º - A penalidade não desonera o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, nem o isenta da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil.

Art. 7º - A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o "caput", não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º - As multas serão impostas em grau único conforme determinada em cada seção e subseção.

Art. 9º - Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito desta lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 03 (três) anos.

Art. 10 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE BENS

Art. 11 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo único - Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A devolução dos objetos apreendidos, no caso de inexistir impedimento legal, somente ocorrerá após o pagamento das multas aplicadas e ressarcimento das despesas realizadas pela Prefeitura com sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 13 - No caso de não serem reclamados, e retirados, dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão entregues ao Fundo Social de Solidariedade do Município.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando–se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custo resultante da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - No caso de mercadorias perecíveis, próprias para o consumo, após analise pela Vigilância Sanitária, deverão ser entregues imediatamente a Secretaria de Ação Social que repassará as instituições de assistência social cadastradas.

§ 4º - As mercadorias perecíveis impróprias para consumo deverão ser inutilizadas, acompanhadas de laudo fotográfico.

§ 5º - Serão igualmente apreendidos e removidos para o depósito municipal os bens abandonados em vias públicas e logradouros públicos, sendo doados ao Fundo Social de Solidariedade do Município, caso o proprietário não os reivindique em 30 (trinta) dias.

§ 6º - Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

Art. 14 - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

I- os incapazes na forma da lei;
II- os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à pena recairá:

I- sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 16 - Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação Preliminar para que no prazo de até trinta (30) dias, regularize sua situação.

Parágrafo único - Somente serão beneficiados pela Notificação Preliminar os comerciantes e ambulantes devidamente cadastrados no Município, sendo autuados em flagrante os infratores não cadastrados.

Art. 17 - A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia em carbono, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via, e conterá ainda os seguintes elementos:

I- nome do notificado ou denominação que o identifique;
II- dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
III- prazo para a regularização da situação;
IV- descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
V- a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
VI- nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2º - A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 18 - Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I- quando pego em flagrante;
II- nas infrações definidas na seção II deste capítulo.

Art. 19 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 17, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

SUBSEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 20 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos esta Lei, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 21 - O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 22 - Do Auto de Infração deverá constar:

I- dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
II- o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
III- o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;
IV- o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V- o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
VI- obrigação de fazer ou não fazer para que cesse a infração;
VII- nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 23 - O Auto de Infração poderá, ser lavrado cumulativamente com o Apreensão de Bens, de que trata o artigo 12 desta Lei, e neste caso conterá também os seus elementos.

SUBSEÇÃO III
DA DEFESA

Art. 24 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração, para apresentar sua defesa.

Art. 25 - A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei, instruída com todos os documentos aptos a comprovação do alegado.

Art. 26 - Enquanto perdurar o julgamento da defesa, serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis, desde que haja cessado o fato gerador.

SUBSEÇÃO IV
DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 27 - Caberá à autoridade julgadora decidir motivadamente acerca da procedência ou não da defesa apresentada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 28 - O autuado será notificado da decisão:
I- pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e sua fundamentação, contra recibo;
II- por carta, acompanhada de cópia da decisão e sua fundamentação, com Aviso de Recebimento;
III- por edital publicado no jornal oficial do Município, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la.

Parágrafo único - A notificação por edital deverá ser precedida de atestado de desconhecimento do domicilio do infrator ou de no mínimo duas tentativas de notificação pessoal ou por carta.

Art. 29 - Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, além das demais penalidades previstas, de acordo com os prazos estabelecidos no Auto de Infração ou pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 30 - Da decisão da autoridade julgadora, poderá o autuado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no artigo 28 desta Lei Complementar.

Art. 31 - São consideradas definitivas:

I- as decisões administrativas não recorridas;

II- a decisão resultante do julgamento do recurso referido no artigo anterior.

Art. 32 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I- quando confirmada a infração pela notificação do infrator, para que no prazo de 30 (trinta) dias pague a quantia devida, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas no artigo 6º, quando for o caso;

II- quando deferida a defesa ou o recurso, pela liberação dos bens apreendidos.

Parágrafo único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em:

I- 50% (cinqüenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da atuação;

II- 30% (trinta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão definitiva.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

SEÇÃO II
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 34 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 35 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pela Prefeitura Municipal ou quando exigências policiais o determinem.

Art. 36 - As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito, desde que requeridas com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, além do disposto no art. 154, desta Lei.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º - Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, caso o proprietário não tome as medidas determinadas, a Prefeitura poderá fazê-la, respondendo o proprietário pelos custos incorridos.

Art. 37 - É proibido nos logradouros públicos:

I- Danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II- pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou, ainda identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

III- inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;

IV- depositar container, caçamba ou similares.

§ 1º - Excetua-se da proibição contida no inciso IV deste artigo, as caçambas utilizadas para recolhimento de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, desde que a empresa esteja regularizada no município e cumpra os seguintes requisitos:

I- Sejam instalada preferencialmente no interior do imóvel e, na impossibilidade, exclusivamente em frente ao imóvel em que estejam sendo realizadas as obras e os serviços;

II- Somente ocupem área de estacionamento permitido em dias úteis;

III- Sejam depositadas rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;

IV- Obedeçam a uma distância de dez metros das esquinas;

V- Sejam padronizadas nas cores branca e laranja e identificadas com o nome e telefone da empresa coletora;

VI- Sejam sinalizadas com tintas refletivas e com dispositivo de segurança tipo sinalizador luminoso de cor amarela intermitente, com energia que não agrida o meio ambiente e de acionamento automático por fotocélula ao anoitecer;

VII- Não permaneçam estacionadas por mais de noventa e seis horas;

VIII- Atendam as determinações do órgão gestor do trânsito.

§ 2º - Não será permitida a instalação de caçambas em ruas com largura inferior a cinco metros.

§ 3° - Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público ou particular, provocado pela utilização de caçambas, deverá ser imediatamente

reparado pela empresa responsável, sob pena de multa, independente do ressarcimento dos prejuízos.

§ 4º - As empresas proprietárias de caçambas, que efetuam coleta de entulho no município de Ilhabela, terão o prazo de noventa dias para se adequarem às exigências previstas neste artigo.

Art. 38 - É proibido nos passeios públicos, píers, praças, praias, jardins e ciclovias:

I- conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;
II- conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo:

I- do inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeiras-de-roda e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo as especificações técnicas expedidas pela Municipalidade;
II- do inciso I, quando se tratar de bicicletas, exclusivamente em ciclovias;
III- do inciso II, quando se tratar de trecho sobre passeio incluído no projeto cicloviário oficial.

Art. 38A - Em qualquer píer de uso público do Município, nenhuma embarcação poderá ficar atracada por período superior ao necessário para o embarque e desembarque de passageiros, bem como para carga e descarga. ***(Artigo 38A inserido pela Lei nº 785/2010)***

Art. 39 - O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal, da Prefeitura ou da Polícia Civil, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

SEÇÃO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 41 - Dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal:

I- Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos;
II- As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros e edificações privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos.

Art. 42 - Os responsáveis pela execução das ações descritas no artigo 41 ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de

Trânsito Brasileiro, na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da sua competência.

Art. 43 - A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - No caso da não execução no prazo previsto, a Prefeitura tomará as medidas necessárias às expensas do proprietário.

Art. 44 - Os responsáveis autorizados a realizarem as obras de que trata a presente Seção, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança, estabelecidas nesta lei.

Art. 45 - A Prefeitura poderá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 46 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

SEÇÃO IV
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 47 - É expressamente proibido:

I- manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivas, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança dispostas na Legislação Municipal, e demais legislações pertinentes;

II- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

III- transportar inflamáveis ou explosíveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 48 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, postos flutuantes, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis ou explosivos, deverá atender às diretrizes constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 49 - Os depósitos, armazéns a granel e demais imóveis onde haja armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão possuir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme determinado na legislação federal e estadual sobre a matéria.

§ 1º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser construídos com material incombustível.

§ 2º - Na porta de entrada dos depósitos de inflamáveis ou explosivos deverão ser pintados, de forma visível os dizeres: INFLAMÁVEIS – CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA ou EXPLOSIVOS – CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 3º - Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres – É PROIBIDO FUMAR.

Art. 50 - É expressamente proibido:

I- queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;

II- soltar balões em todo o território do Município;

III- fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV- vender fogos de artifício a menores de idade.

§ 1º - As proibições dispostas nos incisos I e III, deste artigo, poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal e conforme normas Estaduais e Federais.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º, deste artigo, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, que poderá inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 51 - Na infração a qualquer artigo da Seção IV, será imposta multa correspondente ao valor de R$ 1.000,00 (reais), e a interdição da atividade, até a regularização do fato gerador.

SEÇÃO V
DA EXPLORAÇÃO MINERAL E TERRAPLENAGEM

Art. 52 - A exploração de atividades de mineração e terraplenagem dependerá de licença da Prefeitura Municipal e demais órgãos afins, devendo observar à legislação municipal, estadual e federal pertinente e ao disposto nesta seção.

Art. 53 - Será interditada a atividade, ainda que licenciada, quando:

I- posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde publica;

II- realizada em desacordo com o projeto apresentado;

III- forem constatados danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 54 - A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.

Art. 55 - O corte em rochas, com o uso de explosivos, deve obedecer às seguintes condições:

I- autorização do órgão competente municipal;

II- intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III- içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância, conforme determinação do órgão competente;

IV- os trabalhadores deverão estar com equipamentos de segurança, estabelecidos pelas normas de segurança;

V- CITI dos cortadores.

Parágrafo único - Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo em todo o município.

Art. 56 - Não será permitida a instalação de olarias no Município de Ilhabela.

Art. 57 - As atividades de terraplenagem, além da licença prevista no Art. 52, devem obedecer às seguintes prescrições:

I- nas áreas inferiores a 1.000m² (mil metros quadrados), observar-se-á:

a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus);

b) revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;

c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido e aprovado em projeto com responsável técnico;

d) drenagem da área a ser terraplenada;

II- nas áreas superiores a 1.000m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e a incolumidade pública.

Art. 58 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

SEÇÃO VI
DAS ESCADAS ROLANTES, ELEVADORES E TELEFÉRICOS

Art. 59 - O funcionamento das escadas-rolantes, elevadores e teleféricos, quando de uso público ou condominial, dependerá de assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O pedido de licença deverá ser feito mediante a apresentação do certificado de funcionamento do equipamento, expedido pela empresa instaladora, declarando estar o mesmo em perfeitas condições, ter sido testado e obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) relativa ao equipamento.

§ 2º - O pedido de licença deverá ser feito dentro de 30 (trinta) dias a, contar da data do certificado de funcionamento do equipamento.

§ 3º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, o proprietário ou responsável pelo prédio ou instalação deverá dar ciência dessa alteração à Municipalidade, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º - A transferência de propriedade ou retirada dos equipamentos deverá ser comunicada à fiscalização municipal, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 5º - A instalação de teleféricos deverá ser precedida de consulta prévia de viabilidade técnica locacional, junto aos órgãos municipais competentes.

§ 6º - Quando provável que a futura construção de elevadores, teleféricos e escadas rolantes resultará em poluição visual prejudicial ao conjunto paisagístico do Município, referido empreendimento deverá ser precedido de autorização legislativa.

Art. 60 - Os equipamentos devem ser vistoriados:

§ 1º - Junto aos equipamentos e à vista do público deverá haver uma ficha de inspeção a ser rubricada pela empresa responsável por sua conservação.

§ 2º - Em edificações que tenham portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção.

§ 3º - Da ficha constará, no mínimo, a denominação da escada-rolante, teleférico ou elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

Art. 61 - Os proprietários ou responsáveis pelo prédio ou local da instalação e as empresas conservadoras responderão perante o Município, pela conservação, bom funcionamento e segurança do equipamento.

Art. 62 - A empresa conservadora deverá comunicar à fiscalização, por escrito, a recusa do proprietário ou responsável pelo prédio em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade ou defeitos na instalação, que venha prejudicar seu funcionamento ou comprometer sua segurança.

Art. 63 - Além das multas, serão interditados as escadas-rolantes e teleféricos que não atendam à presente seção.

Art. 64 - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos após novo certificado de funcionamento.

Art. 65 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 67 - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade, veranistas e turistas e compreende basicamente:

I- higiene das vias e logradouros públicos;

II- limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;
III- higiene dos terrenos e das edificações;
IV- coleta do lixo;
V- higiene das cachoeiras e praias.

Art. 68 - Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o Fiscal Municipal emitirá a competente notificação prévia, nos termos deste Código.

Parágrafo único - Os setores competentes da Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes estaduais ou federais.

SEÇÃO II
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 69 - O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 70 - A limpeza do passeio fronteiriço, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 71 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:
I- manter terrenos com detritos ou vegetação indevida;
II- fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos, bem como cachoeiras e praias;
III- lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente da Prefeitura, e atender as normas técnicas e as legislações pertinentes;
IV- queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
V- fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;
VI- lavar animais ou veículos em rios, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos, bem como em cachoeiras e praias;
VII- levar animais as praias;
VIII- atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;
IX- utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;
X- reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;
XI- depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos passeios, nas vias e nos logradouros públicos;

XII- impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas, pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XIII- comprometer, por qualquer forma, a pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XIV- alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

XV- lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras, situados nos mesmos;

XVI- deixar goteiras provenientes de condicionadores-de-ar, nos passeios, vias e logradouros públicos.

§ 1º - No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, deverá ser adotado dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área livres de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§ 2º - No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionada por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria, correndo toda a despesa por conta do proprietário do imóvel, obedecido ao disposto em lei.

Art. 72 - Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 73 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

SEÇÃO III
DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E VALETAS

Art. 74 - É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem consentimento da Prefeitura Municipal, respeitando a Lei Federal, Estadual e Municipal pertinente.

Art. 75 - As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pela Lei nº 4.771/65 - Código Florestal, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represada ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 76 - Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 77 - É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço, chafariz, cachoeiras, praias e mar.

Art. 78 - Não será permitida a localização de sanitários, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 50,00 (cinqüenta metros) de distância dos cursos d'água.

Art. 79 - É proibida em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, em locais descobertos, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 80 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta multa de R$ 500,00 (quinhentos reais).

SEÇÃO IV
DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 81 - O proprietário é responsável perante a Prefeitura Municipal, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta Seção, as determinações do Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art. 82 - Os terrenos deverão ser mantidos limpos e drenados.

Parágrafo único - Os terrenos, localizados em vias pavimentadas, serão obrigatoriamente fechados na sua testada com muro em alvenaria, pedra, concretos ou similares, com altura mínima de 0,50m (cinqüenta centímetros) e máxima de 1,50m (um metro e meio) e mantidos limpos e drenados. Os terrenos em iguais condições, localizados em vias não pavimentadas, deverão ser mantidos limpos e drenados.

Art. 83 - O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, ficará obrigado à execução das medidas determinadas as suas extinções.

Art. 84 - A Prefeitura Municipal poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição.

Parágrafo único - Quando verificada a impossibilidade de recuperação da edificação, a Prefeitura poderá, motivadamente, determinar sua demolição, observados os procedimentos previstos na legislação municipal.

Art. 85 - Quaisquer atividades poderão ser desempenhadas nas edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços, observando-se a Lei de Uso e Ocupação do Solo, desde que:

I- não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;

II- não produzam ruído acima do admissível considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III- não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;

IV- eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

V- estejam previstas no contrato social.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária vigente.

Art. 86 - Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,00m (dois metros), devendo os objetos estar devidamente organizados, a fim que de não prolifere a ação de insetos e roedores.

§ 1º - É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I- expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial;

II- permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o presente artigo somente poderão ser instalados em locais que se encontrem, no mínimo, 500 (quinhentos) metros distantes da praia. ***(Parágrafo 2º do artigo 86, modificado pela Lei nº 609/2008)***

Art. 87 - Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, mas em desconformidade com esta Seção, será dado um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, para cumprimento do disposto na mesma.

Art. 88 - As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente.

§ 1º - Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

§ 2º - As piscinas poderão ser interditadas quando suas águas forem julgadas impróprias pela autoridade sanitária competente.

Art. 89 - Ao serem notificados pela Prefeitura a executar as obras ou serviços necessários, os proprietários que não atenderam à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura ou por terceiros por ela contratados, acrescidos de 50% (cinqüenta por cento), a título de administração.

Parágrafo único - Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 90 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

SEÇÃO V
DA COLETA DE LIXO

Art. 91 - O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º - VETADO

§ 2º - O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos próprios, fechados, com capacidade máxima de 200 (duzentos) litros, e colocado em lixeira individual, que deverá ser instalada nas residências pelos moradores. ***(§ 2º do artigo 91 acrescido pela Lei nº 741/2009)***

§ 3º - O uso de lixeiras coletivas é permitido apenas nos locais de difícil acesso, onde não é realizada a coleta individual, sendo expressamente vedado o seu uso nos demais locais. ***(§ 3º do artigo 91 acrescido pela Lei nº 741/2009)***

§ 4º - Os resíduos constituídos por materiais pérfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§ 5º - Na área central do município definida como VILA e ao longo de toda a rodovia SP-131, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, que não poderá ser anterior às 06 (seis) horas.

§ 6º - Os funcionários responsáveis pela coleta de lixo deverão desempenhar seus ofícios devidamente uniformizados e protegidos com botas e luvas apropriadas.

Art. 92 - Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento os resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º - O lixo enquadrado no caput deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinar-se a local previamente designado e autorizado pela Prefeitura Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º - A Prefeitura poderá, mediante análise de conveniência, conceder autorização especial para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras, demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 93 - O lixo hospitalar produzido pelo próprio hospital deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela Prefeitura Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 94 - Os cadáveres de animais encontrados nas vias e nos logradouros públicos serão recolhidos pela Prefeitura Municipal que providenciará destino final adequado.

Parágrafo único - É de responsabilidade dos donos a destinação final aos cadáveres de animais domésticos, indicando qual será essa destinação.

Art. 95 - O lixo gerado na área e no seu entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Parágrafo único - Os promotores acima serão responsáveis pela instalação dos sanitários e/ou banheiros químicos masculinos e femininos, de acordo com o publico previsto.

Art. 96 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa de R$ 300,00 (trezentos reais).

CAPÍTULO V
DA ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 98 - No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 99 - É vedado afixar cartazes ou pichar as fachadas dos prédios, as casas, os muros, os postes e as placas de sinalização ou por inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 100 - É vedado rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 101 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 102 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa poderá funcionar sem o Alvará de Licença e Funcionamento e Alvará Sanitário expedidos pela Prefeitura. Municipal e Vigilância Sanitária, respectivamente, que só serão concedidos mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código e, demais normas legais pertinentes.

§ 1º - O requerimento deverá:

I- especificar com clareza o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II- indicar o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

III- anexar cópias do registro do imóvel, do contrato da locação, quando for o caso, e do documento de constituição de sociedade quando houver;

IV- anexar cópia da documentação estadual e federal obrigatória.

§ 2º - Deverá ser interditado todo estabelecimento que exercer atividade sem o respectivo alvará, expedido em conformidade com o "caput" deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

§ 3º - Aquele que inobservar, por três vezes, o disposto no caput do presente artigo, ficará proibido de exercer atividade comercial no mesmo estabelecimento durante um ano.

Art. 103 - Para ser expedido o Alvará de Licença e funcionamento pela Prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pela Divisão de Fiscalização Municipal, no que diz respeito às seguintes condições:

I- compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II- adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com a legislação pertinente;

III- relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

IV- requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas, em especial a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

V- Habite-se, quando for a primeira utilização de imóvel novo. ***(Inciso V modificado pela Lei nº 789/2010)***

§ 1º - O Alvará de Licença será permanente, devendo ser alterado quando houver a constatação de mudança de endereço, a alteração de razão social, a alteração de atividade ou alteração do horário de funcionamento, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§ 2º - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

§ 3º - Não será empecilho para a expedição de Alvará de Licença e Funcionamento a constatação da existência de outra empresa cadastrada no mesmo endereço, devendo ficar comprovado, no caso, o encerramento de fato das atividades anteriores. ***(§ 3º do artigo 103 acrescido pela Lei nº 785/2010)***

Art. 104 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 105 - Com base em legislação específica, não será concedida licença, dentro do Município, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Parágrafo único - As indústrias instaladas no Município deverão obedecer, além da Lei do Uso e Ocupação do Solo, as normas técnicas ambientais estaduais e federais pertinentes.

Art. 106 - A licença de localização poderá ser cassada:

I- quando se tratar de atividade diferente do requerido;

II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III- se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV- por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas de violações à disposição desta Lei.

Parágrafo único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 107 - Aplica-se o disposto nesta Seção, ao comércio de alimentos preparados e de bebidas, quando realizados em quiosques, trailers (reboque e semi-reboque), e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 1º - O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno aonde irá se localizar, ou documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais mencionados no “caput” deste artigo que estejam em funcionamento por ocasião da entrada em vigor deste Código, desde que devidamente regularizados, terão os seus direitos garantidos.

Art. 108 - Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecido pela Prefeitura Municipal através de formulário próprio, deverão conter os seguintes dados:

I- nome completo ou razão social do requerente;

II- endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;

III- CPF ou identidade, quando for pessoa física e CNPJ, quando for pessoa jurídica;

IV- indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou firma, e a data do início das atividades;

V- local e data;

VI- título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário, no caso de comércio que se enquadre no disposto nos artigos 102 e 107 deste Código;

VII- assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único - Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

I- contrato social (CNPJ) para pessoa jurídica;

II- carteira de identidade para pessoa física;

III- alvará sanitário, quando for o caso;

IV- planilha de Cadastro.

Art. 109 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

SUBSEÇÃO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 110 - O horário de abertura e de fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas serão fixados por decreto municipal, devendo obedecer as normas desta subseção e aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 111 - Mediante Alvará Especial, o Prefeito Municipal poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I- houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;

II- atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;

III- da realização de eventos tradicionais do Município.

Art. 112 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

SEÇÃO III
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 113 - Para efeitos deste Código, considera-se:

I- comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos e em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

II- comércio ambulante transportador - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

III- comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração, nunca superior a 30 (trinta) dias;

§ 1º - Enquadram-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as Feiras Livres e Feiras de Arte e Artesanato.

§ 2º - Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 3º - A atividade de ambulante só poderá ser exercida em distância superior a 100 (cem) metros de estabelecimento fixo que comercialize produto similar ou igual, com exceção daqueles que, comprovadamente, exerçam a atividade ambulante anteriormente a aprovação desta lei.

§ 4º - Os comerciantes mencionados no “caput” deste artigo que estejam exercendo suas atividades por ocasião da entrada em vigor deste Código, desde que devidamente regularizados, terão os seus direitos garantidos.

Art. 114 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 115 - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta lei, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo único - Em caso de falecimento ou doença devidamente comprovada, que impeça o licenciado de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente, será expedida licença especial, preferencialmente, ao cônjuge supérstite, companheiro (a), ou a filho (a) maior de 16 (dezesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta subseção.

Art. 116 - Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

I- cópia dos documentos de identificação, CPF e titulo de eleitor do município de Ilhabela;
II- comprovante de domicilio (carnê de IPTU em nome do requente ou contrato de locação do imóvel) no município há pelo menos 05 (cinco) anos;
III- carteira de saúde ou documento que a substitua quando houver a manipulação de gêneros alimentícios;
IV- declaração sobre as mercadorias a serem comercializadas;
V- logradouro pretendido;
VI- atestado de antecedentes criminais, fornecidos pela autoridade policial local;
VII- 02 (duas) fotos ¾ para o crachá de identificação;
VIII- Carteira de Identificação do Trabalhador de Ilhabela – CITI.

Art. 117 - Habilitado o interessado, o crachá e uniforme de identificação indicados pela Prefeitura serão de uso obrigatório, sem os quais ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder.

Art. 118 - A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos.

Art. 119 - Ao ambulante é vedada a comercialização de:

I- carnes “in-natura” ou processadas (espetinho de churrasco), vísceras, exceção feita aos pastéis e cachorros quentes;
II- bebidas alcoólicas, exceto nas barracas localizadas em praias; ***(Inciso II do artigo 119, modificado pela Lei nº 615/2008)***
III- fogos de artifícios ou similares;
IV- medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
V- eletrodomésticos;
VI- perecíveis sem autorização da Vigilância Sanitária;
VII- óculos de grau;
VIII- outros produtos sem procedência fiscal de origem, que pela sua natureza sejam nocivos à saúde e segurança pública e aos bons costumes a juízo da administração;
IX- produtos dentro das repartições públicas municipais.

Art. 120 - Ao comércio ambulante é proibido:

I- o uso de mesas e cadeiras nas vias, logradouros e praias do município, em número superior a 5 (cinco) mesas e 20 (vinte) cadeiras;

II- o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, equipamentos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar alimentos comestíveis nas praias do município.

Parágrafo único - É permitido o uso dos equipamentos mencionados no inciso II, quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pastéis, pipoca, cachorro-quente, churros e similares possuindo extintor de incêndio em local visível e de fácil acesso e devidamente vistoriados pela Fiscalização Municipal em conjunto com a Vigilância Sanitária.

Art. 121 - Os licenciados têm obrigação de:

I- comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;

II- exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;

III- só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;

IV- manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;

V- portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranqüilidade pública;

VI- transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo único - Será ainda exigido dos licenciados, uniforme, vassoura e cesto para lixo, e a critério do órgão competente, carrinhos padronizados, assim como, todos ambulantes deverão participar de curso de qualidade no atendimento e capacitação que forem, por ventura, ministrados pelo Poder Executivo.

Art. 122 - O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença, bem como a não renovação em tempo hábil.

Art. 123 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta as seguintes sanções:

I- multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais);

II- apreensão da mercadoria ou objetos;

III- suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;

IV- cassação definitiva da licença.

SEÇÃO IV
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 124 - Divertimentos públicos, para os efeitos desta Seção, são os que se realizam, em construções temporárias ou permanentes de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso, para promoção de atividades artísticas, culturais ou esportivas.

Art. 125 - Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem prévia autorização do Poder Público Municipal.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I- análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranqüilidade da vizinhança;

II- a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, apresentar o competente laudo de vistoria do corpo de bombeiros.

§ 2º - As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º - No caso de construções temporárias a licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º - As atividades citadas no caput deste artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes de acordo com a lei municipal pertinente.

Art. 126 - Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinema e similares, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pela lei municipal pertinente:

I- as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

II- as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo;

III- os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV- deverão ser disponibilizados bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas neste artigo, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas e usuários do espaço.

Art. 127 - Os bilhetes de entrada devidamente carimbados pelo órgão competente municipal não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Parágrafo único - O valor dos bilhetes de ingresso deverá constar expressamente em cartaz afixado na entrada do estabelecimento, em local visível.

Art. 128 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas que possam causar transtorno ao trânsito, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 129 - Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme disposto em lei, poderá a Prefeitura Municipal exigir um depósito de até o máximo de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo único - O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tais serviços.

Art. 130 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

SEÇAO V
DOS SONS E RUÍDOS

Art. 131 - É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente.

§ 1º - Constituem ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo exemplificativamente:

I- os de motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou com estes em mal estado de funcionamento;

II- a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

III- o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáveis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;

IV- os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizado pelo órgão competente;

V- música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, jogos eletrônicos e similares.

§ 2º - Excetua-se das proibições deste artigo:

I- os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II- as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem das 7h (sete horas) às 18h (dezoito horas), e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;

III- as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pela Prefeitura;

IV- as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

V- os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

Art.132 - As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, citados nesta Seção, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança, conforme dispõe a legislação municipal.

Parágrafo único – Qualquer estabelecimento comercial só poderá realizar eventos artísticos, ao vivo, principalmente musical, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 133 - Os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos são os seguintes:

I- para o período noturno compreendido entre as 19h (dezenove horas) e 7h (sete horas) do dia seguinte:

a) nas áreas de entorno de hospitais: 40db (quarenta decibéis);

b) zonas residenciais: 55db (cinqüenta decibéis);

c) zonas mistas: 60db (sessenta decibéis);

d) zonas comerciais: 65db (sessenta e cinco decibéis);

II- para o período diurno compreendido entre as 7h (sete horas) e as 19h (dezenove horas):

a) nas áreas de entorno de hospitais: 45db (quarenta e cinco decibéis);

b) zonas residenciais: 60db (cinqüenta e cinco decibéis);

c) zonas mistas: 70db (sessenta e cinco decibéis);

d) zonas comerciais: 75db (setenta decibéis);

III- os níveis de intensidade de som ou ruídos serão controlados por aparelhos próprios de medição de intensidade de som em decibéis (dB), devidamente calibrados;

IV- para tirar a média do nível de ruído, se utilizará o circuito de ponderação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), que é a faixa na qual o ouvido humano tem a maior sensibilidade;

V- para medir o nível de som de materiais acústicos, se utilizará o circuito de ponderação “C” e circuito de resposta rápida (FAST), indicando os níveis de pico do ruído presente no ambiente;

VI- medição em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distancia de no mínimo 1,00m de quaisquer superfícies como paredes, teto, pisos e móveis;

VII- os níveis em interiores devem ser o resultado da média dos valores medidos em pelo menos 03 posições distintas, sempre que possível afastada entre si de pelo menos 0,50m;

VIII- no exterior das edificações que contem a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos em afastados de aproximadamente 1,20m do piso e 2,00m do limite da propriedade e de quaisquer superfícies refletoras como muros, paredes etc.;

IX- no exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados de aproximadamente 1,20m do piso e 2,00m do limite de propriedade e de quaisquer superfícies refletoras como muros, paredes etc.

Art. 134 - Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

SEÇÃO VI
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 135. É expressamente proibido:

I- criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

II- domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;

III- criar abelhas dentro do perímetro urbano do município;

IV- amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;

V- manter animais em logradouros públicos sem coleira;

VI- manter em logradouros públicos caninos considerados bravos, sem focinheira.

Art. 136 - A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, canis, estábulos, chácaras e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas, deverão ser legalmente licenciados junto à Prefeitura Municipal e demais órgãos pertinentes.

Parágrafo único - No que couber, as edificações e os equipamentos deverão obedecer ao disposto na lei do uso e ocupação do solo e disposições municipais previstas pelo serviço de saúde pública, com base na legislação em vigor.

Art. 137 - Às atuais cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditadas.

Art. 138 - Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

SEÇÃO VII
DO USO E OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que utilizem qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre as áreas, vias e logradouros públicos, necessitará de autorização específica da Prefeitura Municipal, atendidas no que couber, a disposição desta seção.

SUBSEÇÃO II

DA OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS AREAS PÚBLICAS POR MESAS E CADEIRAS OU SIMILARES PARA FINS COMERCIAS E INTITUCIONAIS

Art. 140 - A autorização para a ocupação e utilização das áreas públicas por mesas e cadeiras ou similares para fins comerciais e institucionais, depende de despacho fundamentado em processo administrativo após vistoria realizada pela fiscalização municipal e pagamento da respectiva taxa de ocupação constante no Código Tributário Municipal em vigor.

Art. 141 - A quantidade de mesa e cadeira que os estabelecimentos comerciais situados com frente para a praia poderão colocar na areia da praia será regulamentada por decreto municipal em razão de que a faixa de areia existente com a influência da maré é diferenciada em cada praia.

§ 1º - Na divisa dos confrontantes e nas rampas de acesso às praias, haverá um corredor com a largura mínima de 02 (dois) metros.

§ 2º - Nenhuma pessoa será impedida de ocupar mesas e cadeiras que estiverem na areia da praia, mesmo que estas pessoas não desejem consumir nenhum produto e/ou serviço oferecido pelo estabelecimento proprietário das mesas e cadeiras.

§ 3º É proibido:

I- a “reserva” de mesas e cadeiras que estiverem na praia;

II- a cobrança de consumação mínima, para a utilização de mesas e cadeiras na areia da praia, mesmo que a titulo de “taxa de estacionamento”;

III- a cobrança de “taxa de estacionamento” por estabelecimento que não tenha essa atividade regularizada junto aos órgãos competentes.

Art. 142 - Na infração de qualquer dispositivo das Subseções I e II, será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

SUBSEÇÃO III
DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 143 - Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muros de sustentação.

Art. 144 - Nos imóveis localizados em vias dotadas de guias e sarjetas são obrigatórias, a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

§ 1º - Os passeios serão executados de acordo com as especificações técnicas fornecidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, que observará, obrigatoriamente, o uso de concreto sarrafeado ou outro tipo de material antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, prevista oficialmente.

§ 2º - Os responsáveis pelos imóveis de que trata o caput deste artigo, terão prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos depois de notificados, para execução dos passeios.

§ 3º - Os responsáveis pelos imóveis enquadrados no caput deste artigo, que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos executarem os serviços determinados.

Art. 145 - Os fechos e/ou muros divisórios de propriedades deverão respeitar a altura máxima do muro de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único - Nos casos de muros de sustentação nas divisas, em terrenos de níveis diferentes, a altura máxima permitida é de 1,00m (um metro), após o muro de sustentação estar nivelado ao terreno.

Art. 146 - É proibida a execução, no Município, de cerca de arame farpado, no alinhamento frontal a vias e logradouros públicos.

Art. 147 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Prefeitura exigirá, quando for o caso, do proprietário, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser na Lei do Uso e Ocupação do Solo, a construção de muro de sustentação ou revestimento de terras.

Parágrafo único - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura poderá exigir ainda do proprietário do imóvel a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 148 - Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescidos de 30% (trinta por cento), a título de administração.

Art. 149 - Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa correspondente ao valor de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

SUBSEÇÃO IV
DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 150 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidades públicas, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Prefeitura Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§ 2º - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art. 151 - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo:

I- a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal ou por ela autorizada;

II- a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 152 - Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I- danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

II- danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

III- armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 153 - Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será aplicada multa correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

SUBSEÇÃO V
DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 154 - É considerado mobiliário urbano, as caixas para coleta de papel usado ou correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabinas telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 155 - O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização da Prefeitura Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 156 - É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mal uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código.

Parágrafo único - Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

SUBSEÇÃO VI
DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 157 - A colocação de bancas de jornal e revistas, nos logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura Municipal, sendo considerada permissão de uso de bem público.

§ 1º - A cada jornaleiro será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o jornaleiro ser permissionário de mais uma banca.

§ 2º - A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência da Prefeitura Municipal, obedecido o disposto no § 1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 158 - Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui de localização, serão apresentados à Prefeitura Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

I- não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;

II- serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

III- apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pela Prefeitura Municipal.

Art. 159 - Para atender ao interesse público e por iniciativa da Prefeitura Municipal, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 160 - As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 161 - Os jornaleiros não poderão:

I- fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II- exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;

III- aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;

IV- mudar o local de instalação da banca, sem autorização do executivo municipal.

Art. 162 - Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

SUBSEÇÃO VII
DAS BARRACAS E PALANQUES

Art. 163 - A armação, nos logradouros públicos, de barracas e palanques ou similares, provisórios, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I- contar com a aprovação do tipo de barraca, pela Prefeitura, apresentando bom aspecto estético;

II- funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;

III- apresentarem condições de segurança;

IV- não causarem danos a árvores, o sistema de iluminação, as redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

V- quando destinadas a venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 2º - Na localização dos palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

I- não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;

II- não perturbem o trânsito de pedestres e acesso de veículos;

III- serem providos de instalações elétricas quando de uso noturno;
IV- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 164 - As barracas e palanques deverão ser removidos no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único - Após o prazo estabelecido neste artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção da barraca ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Art. 165 - Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único - Poderá ser autorizada, em casos excepcionais, a instalação de barracas de feira livre nos logradouros públicos.

Art. 166 - Poderá ainda, a Prefeitura Municipal, para permitir a ocupação de logradouros públicos para fixação de barracas, palanques ou similares, obrigar ao solicitante, a prestar caução, em valor a ser arbitrado pela Municipalidade, destinado a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º - Não será exigida caução para localização de barracas de feira livre ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações no passeio ou na alteração da pavimentação do logradouro.

§ 2º - Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo setor competente da Prefeitura Municipal que o mesmo se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento imediato da caução.

§ 3º - O não levantamento da caução no prazo de um (01) ano, a contar da data em que o mesmo poderia ter sido requerido, importará na sua perda em favor do Município.

Art. 167 - Na infração de qualquer dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

SUBSEÇÃO VIII
DOS TOLDOS

Art. 168 - A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I- obedeçam a um recuo de 1,00 (um) metro em relação ao meio-fio;
II- não tenham altura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio;
III- não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização pública;
IV- não possuir vedação lateral e utilizar a vedação de cobertura através de tecido impermeabilizados ou similares;
V- se encontrarem permanentemente limpos.

Parágrafo único - Será permitida a colocação de toldos de armação metálica providos de dispositivos reguladores da inclinação com relação ao plano da fachada ou

dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I- o material utilizado deve ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II- o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 169 - É inteiramente vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos e utilizá-los como extensão do estabelecimento.

Art. 170 - Para a colocação de toldos, conforme o disposto nesta Seção, o requerimento à Prefeitura Municipal deverá ser acompanhado de desenho explicativo na escala mínima de 1:100 (um para cem), representando uma seção perpendicular à fachada, na qual figurem o perfil da fachada, o toldo e a largura do passeio, com as respectivas cotas.

Art. 171 - Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor de R$ 200,00 (duzentos reais), bem como estar sujeita a remoção do toldo.

SUBSEÇÃO IX
DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 172 - REVOGADO ***(pela Lei nº 601/2008)***

Art. 173 - REVOGADO ***(pela Lei nº 601/2008)***

Art. 174 - REVOGADO ***(pela Lei nº 601/2008)***

Art. 175 - REVOGADO ***(pela Lei nº 601/2008)***

Art. 176 - REVOGADO ***(pela Lei nº 601/2008)***

Art. 177 - REVOGADO ***(pela Lei nº 601/2008)***

Art. 179 - REVOGADO ***(pela Lei nº 601/2008)***

Art. 180 - REVOGADO ***(pela Lei nº 601/2008)***

Art. 181 - REVOGADO ***(pela Lei nº 601/2008)***

Art. 182 - REVOGADO ***(pela Lei nº 601/2008)***

Art. 183 - REVOGADO ***(pela Lei nº 601/2008)***

Art. 184 - REVOGADO ***(pela Lei nº 601/2008)***

Art. 185 - REVOGADO ***(pela Lei nº 601/2008)***

Art. 186 - REVOGADO ***(pela Lei nº 601/2008)***

Art. 187 - REVOGADO ***(pela Lei nº 601/2008)***

CAPÍTULO VI
(Acrescido pela Lei nº 611/2008)
DA ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕE A PAISAGEM DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Art. 188 - Para fins de aplicação deste capítulo, considera-se paisagem o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como: água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública em logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 189 - Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Ilhabela o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I- o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
II- a segurança das edificações e da população;
III- a valorização do ambiente natural e construído;
IV- a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
V- a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
VI- a preservação da memória cultural;
VII- a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
VIII- a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
IX- o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
X- o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiro, ambulância e polícia;
XI- o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 190 - Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõe a paisagem urbana:

I- o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
II- a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
III- o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
IV- a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente, natural ou construído, da cidade;

V- a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos deste código;

VI- a implantação de sistema de fiscalização efetiva, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 191 - Para efeito de aplicação deste capítulo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I- anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, que pode ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 204 deste código;

II- área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III- área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV- área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V- bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município e suas áreas envoltórias;

VI- mobiliário urbano: é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;

b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

c) descanso e lazer;

d) serviços de utilidade pública;

e) comunicação e publicidade;

f) atividade comercial;

g) acessórios à infra-estrutura;

VII- fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água ou similares;

VIII- imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

IX- lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação oficial;

X- testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto no inciso II do presente artigo, considera-se área de exposição aquela definida pelo polígono formado pelo anteparo onde estão inseridos os nomes dos estabelecimentos e as logomarcas.

§ 2º - Quando o anúncio for composto de logomarcas ou símbolos pintados ou fixados diretamente na parede, a área total será resultante do somatório dos polígonos formados por cada um dos conjuntos de letras, logomarcas ou símbolos.

Art. 192 - Para os fins deste capítulo, não são considerados anúncios:

I- os nomes símbolos, entalhes, relevos ou logotipos incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II- os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, decímetros e similares;

III- os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV- os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal, desde que não se constituam de logotipos ou logomarcas e respeitadas as dimensões definidas por lei;

V- os que contenham mensagens indicativas de cooperação entre o poder público-privado e público-público;

VI- os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VII- os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro centésimos de metros quadrados);

VIII- aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX- os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove centésimos de metros quadrados);

X- as faixas de anúncios de eventos e festas no Município, observados os locais para a disposição das faixas definidos neste código e o prazo de 10 (dez) dias anteriores ao evento para colocação e um (1) dia útil após o evento para retirada;

XI- a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

XII- os que contenham indicação de serviços, wireless, de acessibilidade, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove centésimos de metros quadrados).

§ 1º - Nos termos da legislação federal que regula o exercício profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as placas obrigatórias colocadas em obras,

instalações e serviços de qualquer natureza, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, e dos responsáveis pela execução dos trabalhos, deverão ser legíveis, situadas em local visível e contidas dentro do lote, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado). ***(§ 1º do artigo 192, modificado pela Lei nº 656/2008)***

§ 2º - Para fins de aplicação do inciso X do presente artigo, ficam definidos nove pontos, exclusivos e únicos, destinados à colocação de faixas e anúncios: ***(Caput do § 2º do artigo 192, modificado pela Lei nº 656/2008)***

I- Avenida São João, após o ponto de ônibus, próximo à Secretaria Municipal de Educação, no bairro do Perequê;
II- rotatória da balsa, junto ao Posto de Informações Turísticas;
III- início do antigo Campo de Aviação, podendo as faixas serem dispostas do oposto ao mar (terreno da Prefeitura);
IV- Avenida Riachuelo, Praça da Capela São Benedito (em frente a quadra poliesportiva);
V- Avenida Perimetral Norte, na entrada da U.B.S. da Armação;
VI- Avenida Governador Mário Covas Júnior, na entrada da Igreja de São Miguel, no bairro dos Borrifos;
VII- Avenida José Pacheco do Nascimento, na entrada da Praça do São Pedro;
VIII- em frente aos locais onde serão realizados os eventos e festas no Município;
IX- Mercado Colina;
X- Campo do Galera.

§ 3º - A colocação das faixas previstas no inciso X do presente artigo depende da formulação prévia de pedido de autorização, dirigido à Prefeitura Municipal, cabendo ao requerente indicar a data da realização do evento e o compromisso de retirada do anúncio no prazo legalmente fixado. ***(§ 3º do artigo 192, modificado pela Lei nº 656/2008)***

§ 4º - As disposições exatas e suas especificidades não contidas no presente capítulo deste código serão regulamentadas através de Decreto Legislativo.

SEÇÃO II
DAS NORMAS GERAIS

Art. 193 - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I- Oferecer condições de segurança ao público;
II- ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
III- receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
IV- atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
V- atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, referentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
VI- respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;

VII- não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a remuneração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII- não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferirem na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta refletividade;

IX- não prejudicar a visualização de bens de valor cultural, esportivo e turístico.

Art. 194 - É proibida a instalação de anúncios em:

I- leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios e similares, conforme legislação específica;

II- vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 2º do art. 204, deste código;

III- imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento;

IV- postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;

V- torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI- dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII- faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII- pontes, ainda que de domínio estadual ou federal;

IX- muros, paredes e em penas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

X- árvores de qualquer porte;

XI- veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e carros de serviços quando alteradas suas características;

XII- praias.

Art. 195 - É proibido colocar anúncio que:

I- obstrua, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II- prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III- prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV- apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 196 - A aprovação de anúncio indicativo nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Cultura expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural e, juntamente com a Secretária Municipal de Administração, fixar condições de instalação de anúncios em bens de valor cultural.

SEÇÃO III
DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM

Art. 197 - Para os efeitos deste capítulo, consideram-se, para a utilização da paisagem, todos os anúncios, em movimento ou não, desde que visíveis, instalados em:

I- imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
II- imóvel de domínio público, edificado ou não;
III- bens de uso comum do povo;
IV- obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
V- faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
VI- veículos automotores e motocicletas;
VII- bicicletas e similares;
VIII- “trailers” ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
IX- mobiliário urbano.

§ 1º - Para fins do disposto neste capítulo, considera-se visível ou anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e serviço de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º - No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior, bem como quando localizado sob áreas cobertas não computáveis da edificação.

§ 3º - Estando localizado menos de 1,00m (um metro) poderá ser usado como vitrine, não sendo considerado anúncio até 20% (vinte por cento) do local usado para esse fim.

SUBSEÇÃO I
DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 198 - Ressalvado o disposto no art. 201 deste Código, será permitido somente apenas anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º - Os anúncios indicativos deverão obedecer a seguinte classificação:

I- **Micro:** Aquele cuja largura de sua fachada é igual ou inferior a 3 (três) metros lineares, não podendo utltrapassar uma área de 0,50m² (meio metro quadrado);
II- **Pequeno:** Aquele cuja largura de sua fachada é igual ou inferior a 5 (cinco) metros lineares, não podendo utltrapassar 1,0m² (um metro quadrado);

III- **<u>Médio</u>:** Aquele cuja largura de sua fachada é igual ou inferior a 10 (dez) metros lineares, não podendo ultrapassar uma área de 1,5m² (um metro e meio quadrado);

IV- **<u>Grande</u>:** Aquele cuja largura de sua fachada for superior a 10 (dez) metros lineares, não podendo ultrapassar uma área de 2m² (dois metros quadrados); e

V- **<u>Extra</u>:**Aquele cuja largura de sua fachada for superior a 40 (quarenta) metros lineares, será permitido a colocação de mais de uma placa de 2 (dois) m², preservando-se uma distância mínima de 18 metros lineares entre as placas. ***(Caput do artigo 198 e seu § 1º, modificados pela Lei nº 756/2009)***

§ 2º - Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º - Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências, ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º - O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º - Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,80cm (oitenta centímetros) sobre o passeio, desde que esteja a pelo menos 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura do referido passeio.

§ 6º - Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º - Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20cm (vinte centímetros), atendido o disposto no “caput” deste artigo.

§ 8º - Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos neste código.

§ 9º - A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10 - Se o imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no “caput” deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que a sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º. deste artigo.

§ 11 - Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo, consideradas separadamente.

§ 12 - Serão permitidos anúncios indicativos, em movimento ou não, nos guarda-sóis dispostos nas praias e demais áreas visíveis do logradouro público, com tamanhos e cores padronizados por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente capítulo deste código.

Art. 199 - Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 200 - Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único - Serão permitidos, até o limite de 0,60m² (sessenta centímetros quadrados) na soma de todos os anúncios, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de “banners”, faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações, eventos culturais e campanhas comerciais conjuntas devidamente autorizadas pelo Contur.

SUBSEÇÃO II
DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL NÃO EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 201 - Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Caso seja exercida atividade na área não edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 198 deste código.

SUBSEÇÃO III
DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO EM IMÓVEL PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 202 - Fica proibida, no âmbito do Município de Ilhabela, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

SUBSEÇÃO IV
DOS ANÚNCIOS ESPECIAIS

Art. 203 - Para os efeitos deste código, os anúncios especiais são classificados em:

I- de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data histórica, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias;

II- de finalidade educativa ou social: quando visualizar a informação ou orientação social, a promoção de campanhas de saúde pública, a divulgação de eventos religiosos ou cívicos, de programas políticos ou ideológicos, estando sua veiculação adstrita ao alcance de sua finalidade;

III- de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV- de finalidade imobiliária: quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 0,60m² (sessenta centímetros quadrados) e devendo estar contido dentro do lote.

Parágrafo único - Nos anúncios de finalidade cultural, educativa e turística, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

SUBSEÇÃO V
DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO NO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 204 - A veiculação de anúncios publicitários será permitida nos seguintes mobiliários urbanos: ***(Caput do artigo 204 modificado pela Lei nº 656/2008)***

I- painel publicitário/informativo;
II- placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
III- quiosque para informações;
IV- bancas de jornais e revistas;
V- estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
VI- lixeiras;
VII- painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
VIII- suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais, esportivos e turísticos.

§ 1º - Painel publicitário informativo é o painel utilizado para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 2º - Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências e terá no máximo 0,60cm² (sessenta centímetros quadrados). ***(§ 2º do artigo 204 modificado pela Lei nº 656/2008)***

§ 3º - Quiosques para informações são equipamentos destinados à prestação de serviços informativos relacionados à cidade, implantados em locais públicos e em quantidade a ser estipulada pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do trânsito de pedestres.

§ 4º - As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 5º - As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e terá no máximo 0,60cm² (sessenta centímetros quadrados). ***(§ 5º do artigo 204 modificado pela Lei nº 656/2008)***

§ 6° - Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade, bem como para informar sobre o sistema de travessias realizado pelas balsas.

§ 7° - Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo “lambe-lambe”, que promovem

eventos culturais, esportivos e turísticos sem espaço para publicidade, a serem instalados em pontos estratégicos definidos pelo poder público.

Art. 205 - Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I- ocuparem ou serem projetados sobre o leito carroçável das vias;
II- obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
III- obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
IV- estar localizados em ilhas de travessia, exceto relógios/termômetros digitais;
V- estar localizados em esquinas, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único - A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 206 - A forma como os anúncios publicitários serão veiculados nos mobiliários urbanos, bem como as características e dimensões destes anúncios, não previstas nesta Lei, serão estabelecidas em lei específica. (A***rtigo 206 modificado pela Lei nº 656/2008)***

SEÇÃO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SUBSEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO E DO CADASTRO DE ANÚNCIOS

Art. 207 - Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão de licença pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura Municipal elaborará um cadastro de anúncios, onde serão registrados todos os anúncios que receberam a licença prevista no “caput” do presente artigo.

§ 2º - Estarão sujeitos a registro no cadastro de anúncios, inclusive, os anúncios cujos pedidos de licença tenham sido protocolados anteriormente à data de publicação deste capítulo do Código de Posturas.

§ 3º - No registro a que se referem os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverão constar todos os dados de identificação do anúncio, tais como dimensões e espessura, material utilizado, especificações técnicas e ART do responsável, quando solicitado, bem como o tipo de estabelecimento onde se encontra instalado o anúncio.

§ 4º - O completo e atualizado teor do cadastro de anúncios será veiculado na rede mundial de computadores (Internet), no “site” da Prefeitura Municipal, para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 208 - O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio de requerimento formulado pelo interessado, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração nas características do anúncio.

§ 1º - No requerimento a que se refere o “caput” deste artigo deverão constar, obrigatoriamente, os dados dos responsáveis pelo anúncio, do proprietário e/ou possuidor do imóvel onde será instalado o anúncio e, quando for o caso, da empresa ou profissional responsável pelos aspectos técnicos e de segurança por sua instalação.

§ 2º - Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 209 - Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 210 - O despacho de indeferimento do pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Art. 211 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do despacho.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

SUBSEÇÃO II
DO CANCELAMENTO DA LICENÇA E DO ANÚNCIO

Art. 212 - A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I- por solicitação do interessado, mediante requerimento;
II- se forem alteradas as características do anúncio;
III- quando ocorrer mudança do local de instalação do anúncio;
IV- se forem modificadas as características do imóvel;
V- por infringência a qualquer das disposições deste capítulo ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
VI- pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;
VII- pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 209 deste código.

Art. 213 - Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 214 deste código, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos artigos 216 e seguintes.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto à Prefeitura Municipal.

SUBSEÇÃO III
DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 214 - Para os efeitos deste código, é responsável pelo anúncio o possuidor direto do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º - A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes as partes estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º - Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas quando da elaboração do pedido de licença de anúncio.

SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 215 - Para os fins deste capítulo, consideram-se infrações:

I- exibir anúncio:
- **a)** sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
- **b)** com dimensões diferentes das aprovadas;
- **c)** fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- **d)** sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo;

II- manter o anúncio em mau estado de conservação;

III- não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV- veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto neste capítulo e nas demais leis federais, estaduais e municipais pertinentes;

V- praticar qualquer outra violação às normas previstas neste capítulo.

Parágrafo único - Para todos os efeitos deste capítulo, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do artigo 214.

Art. 216 - A inobservância das disposições contidas neste capítulo sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I- multa;

II- cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III- remoção do anúncio.

Art. 217 - Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I- 5 (cinco) dias corridos, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II- 24 (vinte e quatro horas), no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 218 - Se o infrator não proceder a regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente o poder público adotará as medidas para a sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único - O poder público municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção e/ou transporte.

Art. 219. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I- Primeira multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por anúncio irregular, ressalvado o descumprimento do previsto no artigo 192, X, deste código, que terá a multa valorada em R$ 100,00 (cem reais) por faixa não retirada tempestivamente;

II- persistindo a infração, após a aplicação da primeira multa e da intimação prevista no artigo 217, deste código, sem que sejam respeitados os prazos nele estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura;

§ 1º - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º - A aplicação de multas não exime o infrator da obrigação de remover o anúncio, bem como não impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

§ 3º - As multas serão corrigidas anualmente pelo índice IGPM ou outro que venha substituí-lo.

Art. 220 - Compete à Prefeitura Municipal a fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste capítulo, bem como aplicação das penalidades nele previstas.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221 - Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 30 de julho de 2008.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão impostas as penalidades previstas na seção V, deste capítulo:

I- ao possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;
II- ao anunciante;
III- à empresa instaladora;

IV- aos profissionais responsáveis técnicos;
V- à empresa de manutenção.

Art. 222 - Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei, improrrogavelmente, até 15 de outubro de 2008. ***(Caput do artigo 222, modificado pela Lei nº 656/2208)***

Parágrafo único - Em caso de não atendimento dos prazos previstos neste artigo, serão aplicadas aos infratores as penalidades previstas na seção V, deste capítulo.

Art. 223 - Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos neste capítulo, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 224 - Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais, pendentes de apreciação na data da entrada em vigor deste capítulo, deverão se adequar às exigências e condições por ele instituídas.

Art. 225 - Os anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas ou estejam incorporados à paisagem da área, em razão do tempo de sua existência e especificidade, serão objeto de análise e aprovação, caso a caso, a partir de critérios objetivos, pelo Conselho Municipal de Turismo-Contur.

Art. 226 - O disposto neste capítulo aplica-se também aos pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227 - Será concedido prazo de 90 (noventa dias), a partir da publicação, para que os estabelecimentos, edificações e atividades mencionadas nesta lei sejam adaptados ao disposto neste Código, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 228 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código.

Art. 229 - Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:
I- for determinado o não funcionamento da Prefeitura;
II- o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subseqüente a notificação.

Art. 230 - Para efeito deste Código, as multas aplicadas serão calculadas tomando-se como base o valor do tributo, corrigido monetariamente mediante a aplicação

do IGP-M(Índice Geral de Preços-Mercado) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 231 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando–se as disposições em contrário.

Ilhabela, 13 de Novembro de 2007.

MANOEL MARCOS DE JESUS FERREIRA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 75/2005.
Autoria: Poder Executivo.
Registrado em livro próprio e afixado na data supra no lugar de costume.